



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

CTI 22-02 – EDIÇÃO 1

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA GESTÃO DA CONTINUIDADE DA AERONAVEGABILIDADE DAS AERONAVES CONSTANTES DOS SISTEMAS DE CONTROLO DAS ORGANIZAÇÕES

1.0 APLICABILIDADE

A presente Circular Técnica de Informação (CTI) aplica-se a todas as organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade (CAMO) e de aeronavegabilidade combinada (CAO) certificadas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

2.0 OBJETIVO

A presente CTI visa divulgar orientações para melhorar e uniformizar o método que as organizações devem adotar para dar cumprimento ao disposto nas normas CAMO.A.315(a) e (b)(3) do Anexo V-c e CAO.A.075(a) e (b)(3) do Anexo V-d do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, durante o processo de *phase-in* de uma aeronave.

O disposto na presente CTI são princípios orientadores para o estabelecimento de procedimentos que permitam mitigar os riscos associados ao processo de *phase-in* de uma aeronave.

3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor no dia 17 de março de 2022.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 Introdução

Em virtude de se haverem detetado incoerências nas organizações entre os dados inseridos no sistema de gestão da continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves e a correspondente informação contida, nomeadamente, no Programa de Manutenção de Aeronaves (PMA) e no Manual dos fabricantes, a presente CTI divulga orientações relativamente aos procedimentos a implementar pelas organizações para mitigar os riscos inerentes aos processos de *phase-in* de uma aeronave.

Durante o processo de *phase-in* de uma aeronave numa organização certificada Parte CA(M)O é necessário implementar procedimentos robustos que garantam o cruzamento das instruções emitidas pelos titulares do certificado-tipo ou do certificado-tipo suplementar, entre outros, com os dados contidos no PMA e no sistema de gestão da continuidade da aeronavegabilidade implementado na organização.

A ausência destes procedimentos ou a deficiente implementação dos mesmos pode, no processo de *phase-in*, originar falhas no controlo da gestão de aeronavegabilidade da aeronave, com potenciais consequências na aeronavegabilidade e na segurança das operações.

4.2 Elaboração de Procedimentos

4.2.1 Durante o processo de *phase-in* de uma aeronave, e por forma a garantir o cumprimento das normas CAMO.A.315(a) e (b)(3) do Anexo V-c e CAO.A.075(a) e (b)(3) do Anexo V-d do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, a organização deve utilizar procedimento(s) que assegure(m), no mínimo, o seguinte:

- a) Transferência de todos os registos de continuidade de aeronavegabilidade do operador/proprietário anterior, de acordo com as normas M.A.307 do Anexo I ou ML.A.307 do Anexo V-b do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
- b) Cruzamento entre todas as instruções emitidas pelos titulares do certificado-tipo ou do certificado-tipo suplementar, entre outros, com os dados contidos no PMA e no sistema de gestão da continuidade da aeronavegabilidade adotado na organização. Para demonstrar a conformidade destes dados, pode ser utilizada uma matriz de cruzamento;

- c) Evidência de que a organização possui um método de controlo e acesso às últimas revisões das instruções emanadas pelo titular do certificado-tipo ou do certificado-tipo suplementar;
- d) Garantia de que as modificações e reparações cumprem o disposto nas normas CAMO.A.315 (b)(3) do Anexo V-c ou CAO.A.075(b)(3) do Anexo V-d do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.

5.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho e subsequentes revisões;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas e subsequentes revisões;
- Site da EASA: <https://www.easa.europa.eu/>

ANAC, 16 de março de 2022.

A Presidente do Conselho de Administração

Tânia Cardoso Simões

EDIÇÃO 1 de 16 de março de 2022